



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR GIL MAGNO

**LIDO**

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 8259/2021

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DE POSTO DE SAÚDE ANIMAL - PSA, NO PRIMEIRO E TERCEIRO DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O VEREADOR Gil Magno, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que **DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DE POSTO DE SAÚDE ANIMAL - PSA NO PRIMEIRO E TERCEIRO DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, na forma do anteprojeto abaixo:

*“Art. 1º Fica instituído o Serviço Veterinário Público Municipal, através do PSA – Posto de Saúde do Animal, objetivando garantir o atendimento veterinário gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.*

***Parágrafo único.** Deverão ser priorizadas as implementações de 01 (um) PSA – Posto de Saúde do Animal, no Centro da cidade e 01 (um) em Itaipava.*

*§3º O PSA – Posto de Saúde do Animal, deverá contar com profissionais especializados na área veterinária, equipamentos que permitam exames laboratoriais, diagnósticos, raio-x, ultrassonografia, anestesia, eletrocardiograma, ecocardiograma, entre outros, com o objetivo de prestar pronto atendimento aos animais em geral.*

***Art. 2º** O atendimento gratuito nos Postos de Saúde do Animal oferecerá todos os equipamentos e procedimentos necessários ao tratamento do animal, incluindo vacinações, remédios, castração permanente, cirurgia, tratamento pós-cirúrgico, exames laboratoriais, diagnósticos, raio-x, clínica geral, prevenção entre outros.*

**§1º** Poderão utilizar gratuitamente dos serviços e atendimentos referidos nos artigos anteriores as Organizações Não-Governamentais, Parcerias Público-Privadas, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público registradas nos respectivos entes, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como os protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados junto à Coordenadoria de Bem-Estar Animal ou órgão que vier a sucedê-la.

**§2º** Os PSA's – Postos de Saúde do Animal, devem implantar Farmácia Popular Veterinária, com escopo de fornecer medicamentos para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda bem como demais pessoas mencionadas no §1º deste dispositivo.

**Art. 3º** O Poder Público poderá celebrar convênios com instituições ou empresas públicas e privadas.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

#### **JUSTIFICATIVA**

Diariamente, observa-se nas ruas de nossa cidade um enorme descaso com a vida animal, onde milhares de animais estão sujeitos ao abandono e maus-tratos. Considerando o fato exposto acima e as dificuldades socioeconômicas da população brasileira, é necessário que o Poder Público estabeleça um amplo sistema público de atendimento à saúde e bem-estar animal. É sabido que a saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal. O aumento da população de animais domésticos nas residências amplia o risco de contágio das zoonoses, doenças transmissíveis dos animais aos homens e vice-versa. A proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado complementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II). Além disso, a proteção do meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais, além de se tratar de assunto de interesse público, configura princípio constitucional impositivo, dispondo a Constituição Federal competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente.

Por estas razões, demonstrada a relevância e importância da matéria, é que pugnam estes Vereadores pelo apoio dos pares na aprovação da presente Indicação Legislativa.

Sala das Sessões, 29 de Setembro de 2021

**Gil Magno  
Vereador**



**DOMINGOS PROTETOR**  
**Vereador**